



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0057730-80.2015.814.0000

AGRAVANTE: ASPAI ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ICOARACI

ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 5586); CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059); DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO (OAB/PA 11.007)

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES

FRANCISCO ABDORAL XIMENES JÚNIOR

COOPIPEPA -COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ.

ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES BEIRA MAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ – DRA. FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROTOCOLO MANUAL - NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Sentença publicada em 16.06.2015 (fl. 52). Petição de embargos com registro de protocolo manual datado de 22.06.2015. Veiculação dos embargos no sistema Libra em 23.06.2015 (fls. 56). Certidão atestando os embargos de declaração intempestivos (fls. 36). Defeito no sistema de protocolo eletrônico.

2. Autos pelo qual denota-se que o agravante não se desincumbiu do dever de provar de modo robusto a tempestividade dos referidos embargos, notadamente, ser o único dentre todas as demais provas dos autos que sinaliza a alegada intempestividade. Caso em que além da anotação manual recomenda-se a apresentação de prova pela qual seja possível se aferir justificativa para o recebimento da petição recursal por chancela manual. Jurisprudência no mesmo sentido.

3. Decisão agravada que deve ser mantida, posto que considerou os embargos de declaração intempestivos, tendo por base a certidão do Sr. Diretor de Secretaria. Documento dotado de fé pública, presunção de veracidade e legalidade.

4. Recurso conhecido e improvido.

5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0002174-20.2004.814.0201), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital, tendo como agravante ASPAI – ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ICOARACI e ora agravados CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, FRANCISCO ABDORAL XIMENES JÚNIOR, COOPIPEPA – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª



Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0057730-80.2015.814.0000
AGRAVANTE: ASPAI ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ICOARACI
ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 5586); CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059); DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO (OAB/PA 11.007)
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES
FRANCISCO ABDORAL XIMENES JÚNIOR –
COOPIPEPA COOP DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ.
ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES BEIRA MAR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ – DRA. FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ASPAI – ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ICOARACI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0002174-20.2004.814.0201), considerando o instituto da intempestividade, determinou o não recebimento dos Embargos Declaratórios opostos nos referidos autos, tendo com ora agravada, COOPIPEPA – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUERIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:
Fls. 015: (...) Considerando a certidão de fl. 121, acerca da intempestividade dos Embargos de Declaração opostos às fls.117/120, deixo de receber o recurso. Intime-se e Cumpra-se. (...)



A parte agravante requer:

1) Liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para declarar tempestivos os embargos declaratórios da agravante, o que deverá confirmado por ocasião do julgamento final do agravo, intimando-se a parte contrária para contraminutar o presente.

Em suas razões, alega o agravante que a sentença foi publicada no diário de Justiça do Estado do Pará no dia 16.06.2015, abrindo prazo para as partes recorrerem.

Informou que o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 dias, portanto como a publicação se deu no dia 16 de Junho, o prazo terminaria dia 22 de junho.

Alegou ainda que a Associação dos Pescadores de Icoaraci, ao protocolar o embargo no dia 22.06.2015 o sistema de informática do TJE/PA estava fora do ar, diante do ocorrido o protocolo foi realizado manualmente sem o código de barra e o número gerado para identifica-lo, tendo a etiqueta sido gerada somente no dia seguinte da data que foi protocolado manualmente, ou seja dia 23. 06.2015.

Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da pretensão recursal diante da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, declarando tempestivo o embargo.

Recebido o agravo de instrumento, com fulcro no art. 558 do CPC, foi determinada a suspensão do feito principal, notadamente, por considerar que o caso exigia cautela.

O agravado, assistido pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões (fls. 46/50), pugnando pelo total improvimento do recurso, ante a intempestividade dos embargos de declaração, interposto pela agravante.

O Juízo de primeira instância, às fls. 69/70, em síntese, informou que a sentença julgou improcedente o pedido uma vez que o autor não se desincumbiu de provar a responsabilidade dos réus em pagar o valor que considerava devido em razão do contrato de parceria firmado entre as partes.

Informa ainda que a decisão foi publicada no DJE em 16.06.2015, portanto, respondendo à informação específica requisitada no ofício 1132/2015 da 4ª Câmara Isolada, o autor foi intimado da sentença através da imprensa oficial e, acrescenta que, a partir da publicação da sentença, não consta dos autos qualquer declaração de renúncia do autor ao direito de recorrer.

Foram interpostos embargos de declaração às fls. 117/120 e, baseado na certidão do Sr. Diretor de Secretaria às fls. 121 e na etiqueta de



protocolo datada de 23.06.2015, o Juízo da 1ª Vara Cível de Icoaraci deixou de receber o recurso por intempestividade.

A D. Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 72/76), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso do presente Agravo de Instrumento.

Os autos vieram conclusos (fls. 78).

É O RELATÓRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0057730-80.2015.814.0000

AGRAVANTE: ASPAI ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ICOARACI

ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 5586); CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8059); DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO (OAB/PA 11.007)

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES

FRANCISCO ABDORAL XIMENES JÚNIOR –

COOPIPEPA COOP DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ.

ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES BEIRA MAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ – DRA. FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se o mérito da presente demanda sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente em face da sentença publicada em 16.06.2015 pelo D. Juízo de Icoaraci, precisamente acerca de sua tempestividade.



Dos autos, verifica-se que às fls. 027/030 consta petição de embargos de declaração com anotação de protocolo manual, com data de 22.06.2015, assinado por Celice Freitas, com registro às 17:04.

Às fls. 39, consta cópia do Diário de Justiça (Ed. 5756/2015), pelo qual depreende-se que a sentença embargada foi publicada em 16.06.2015.

Consta, às fls. 36, cópia da certidão, na qual o Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci é enfático em declarar a intempestividade dos embargos opostos contra a sentença.

Nesse contexto, em que pese, na análise preliminar, haver sido registrado entendimento pela necessidade de melhor averiguar a incidência do instituto da intempestividade, evitar vícios tendenciosos à nulidade e prejuízo às partes, de outra banda, bem se observou que a certidão subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci possui força presuntiva de legalidade, veracidade e fé pública.

Após cumpridas as diligências consignadas na decisão proferida em sede de cognição sumária e, estando os autos bem instruídos, às fls. 56, foi acostada movimentação do sistema LIBRA, no qual está registrada que o embargo foi protocolado somente dia 23 de Junho de 2015, portanto, intempestivo.

Nesse contexto, mesmo apresentando cópia da petição inicial dos embargos contendo anotação manual consignando a data de 22.06.2015 como sendo a data de protocolo do referido recurso, o agravante não se desincumbiu do dever de provar de modo robusto a tempestividade dos referidos embargos, notadamente, considerando ser o único dentre todas as demais provas dos autos que sinaliza a tempestividade alega.

Seguindo esse trilha, forçoso é convir que restam fragilizadas as alegações do recorrente, considerando o conjunto probatório formado nos autos não haveria que, além da anotação manual trazer provas outras que apontassem para a ocorrência de defeito no sistema de protocolo eletrônico, o qual teria o condão de justificar o recebimento por chancela manual. Desta feita, imperioso se faz mencionar que na peça recursal dos embargos de declaração, não foi acostada nenhuma certidão que comprove a suspensão do prazo para protocolar, como manda a praxe forense quando esse tipo de situação ocorre.

No mesmo sentido, não se verifica que o agravante tenha juntado certidão ou Portaria informando o problema no sistema de protocolo, razão pela qual, não é possível haver aceite jurídico quanto ao recebimento manual da petição em contrariedade com a certidão do Sr. Diretor de Secretaria constante à fl. 36 e que em seu bojo consta que os Embargos de Declaração bestavam intempestivos.

Importa reforçar que a referida certidão constitui documento dotado de fé pública e, justamente em virtude disso, deveria o recorrente provar de forma veemente a tempestividade do seu recurso com certidão informando a real situação do sistema de Protocolo do Fórum de Icoaraci.

Destarte, conforme consta nos documentos que instruem o presente



recurso, a publicação no Diário da Justiça se deu no dia 16.06.2015 (fl. 52), tendo o prazo para interposição do recurso de embargos encerrado no dia 22.06.2015 e, desta forma, consideram-se intempestivos, vez que protocolizados no dia 23.06.2016.

O entendimento jurisprudencial segue o mesmo passo, senão veja-se:

Processo: AGR 0114502015 MA 0000083-89.2006.8.10.0086

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

Julgamento: 27/04/2015 Órgão

Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL

Publicação: 28/04/2015

Parte(s): Agravado: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE APELO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECURSAL RECEBIDA POR PROTOCOLO MANUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE JUSTIFICANDO O DEFEITO NO SISTEMA THEMIS QUE INVIABILIZASSE O RECEBIMENTO DO APELO POR PROTOCOLO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA. I

- A decisão ora Agravada não conheceu do recurso de apelação, interposto pelo ora Agravante por entender que este é manifestamente intempestivo, uma vez que de acordo com o protocolo eletrônico constante nos autos fl.99, o apelo foi interposto dia 16 de outubro de 2013, quando o termo final para sua interposição elo seria dia 25 de setembro de 2013. O Agravante sustenta que interpôs o recurso tempestivamente, conforme constante no carimbo manual de fls. 100. II - Agravo regimental conhecido e improvido. Unanimidade.

DECISÃO

UNANIMEMENTE, A QUINTA CÂMARA CÍVEL CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR

Relator(a): JONES FIGUEIRÊDO Julgamento: 21.03.2013 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Publicação: 04/04/2013 QUESTÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADIMITIU O RECEBIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECURSAL RECEBIDA POR PROTOCOLO MANUAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO RELÓGIO DATADOR QUE INVIABILIZASSE O RECEBIMENTO POR PROTOCOLO ELETRÔNICO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INDISCREPANTE.

1. A questão relevante diz respeito à validade do carimbo de recebimento do recurso apostado um dia antes, coincidente com o término do prazo respectivo, manualmente pela servidora, quando não restou comprovado nos autos, por manifestação expressa do Juiz Diretor do Fórum de Jaboatão dos Guararapes, a ocorrência de defeito/falha no sistema de protocolo eletrônico, capaz de ensejar o recebimento manual das petições, em 17/10/2012. 2. Celeuma instalada após a constatação de que na primeira folha dos recursos, além do protocolo eletrônico, datado de 18/10/2012, existia um recebimento manual por carimbo, com data de 17/10/2012. Em casos como tais, apenas deve ser considerado o carimbo apostado à mão quando restar comprovado nos autos a ocorrência de defeito no sistema de protocolo eletrônico, que justifique seu recebimento por chancela manual. 3. De acordo com o funcionamento do setor de protocolo



deste Tribunal de Justiça, não se faz necessária a presença de um "expert" para o manuseio do equipamento que opera o protocolo eletrônico, uma vez que, inicialmente, realiza-se apenas a aposição da chancela eletrônica, por meio do relógio datador, que funciona como a comprovação de que o peticionário protocolou a petição dentro do prazo. Só após é que há a necessidade um servidor habilitado no módulo Progeforo do sistema JudWin proceder com a autuação e posterior distribuição do petítório. 4. Em não tendo a certidão posteriormente colacionada informado a ocorrência de qualquer defeito/falha na máquina do relógio datador, capaz de impossibilitar o recebimento do recurso de apelação por protocolo eletrônico, não há como subsistirem as alegativas trazidas pelo recorrente. 5. Por essas razões, é de ser mantida a decisão que declarou a manifesta inadmissibilidade do recurso por flagrante intempestividade, à consideração de que só deve prevalecer a autenticação manual nos casos de comprovada quebra ou inexistência do relógio datador, o que não é o caso autos. 6. Prejudicado o julgamento de mérito dos embargos de declaração, ante a manifesta inadmissibilidade do apelo, posto que intempestivo

Como bem pode se perceber, o agravante deixou de juntar documento essencial à aferição da tempestividade do recurso, limitando-se a informar de forma sucinta a existência da tempestividade mediante cópia do protocolo realizada manualmente.

Desta forma, não merece prosperar a pretensão recursal devendo ser mantida a decisão agravada que considerou os embargos de declaração intempestivos, tendo por base a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, documento este dotado de fé pública, e presunção de veracidade e legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora